

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10045/000.002/03-85

Acórdão no. 108-01.975

Sessão de 27 de abril de 1995

RECURSO NO.: 00.254 - PIS-FATURAMENTO - EXS: 1991

RECORRENTE : EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA.

RECORRIDO : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

/vjvc

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: PIS-FATURAMENTO

Ineficaz o alargamento da base de cálculo do PIS, pelos decretos-leis 2.445 e 2.449/88, para inclusão de outras receitas operacionais, além do faturamento das empresas.

Inconstitucionalidade já declarada pelo STF, no RE no. 148.754 - RJ.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10945/000.902/93-85

Acórdão no. 108-01.975

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, (Ausente justificadamente), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº 00.254
Processo nº 10945.000902/93-85

Acórdão n. 108-01.975

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, a despeito de estar sendo rotulado como procedimento decorrente, a exigência que remanesce em litígio nada tem a ver com a matéria tributada no processo dito principal, uma vez que a única parcela que vinculava os dois processos, a título de omissão de receitas, já fora objeto de exclusão pela decisão monocrática.

A controvérsia remanescente diz respeito a falta de recolhimento da contribuição do PIS-Faturamento, sobre outras receitas operacionais, que a atuada não incluiu na base de cálculo das apurações mensais, conforme demonstrado às fls. 03.

Registro que, embora o atuante tenha mencionado na autuação que “a empresa não considerou os valores das receitas não operacionais como base de cálculo para o recolhimento do PIS/Faturamento”, laborou em equívoco conceitual, uma vez que as parcelas tomadas em consideração, e discriminadas pela atuada as fls. 47, caracterizam-se, à luz da legislação do imposto de renda, como integrantes do conceito de receita operacional bruta, nova base de cálculo eleita pelo Decreto-lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Aqui reside a questão fundamental que tenho que enfrentar, uma vez que a recorrente já acenara na peça impugnatória, e de passagem no recurso, pela inconstitucionalidade dos citados decretos-leis, embora centrasse seu apelo recursal na descaracterização das verbas tomadas pelo Fisco, como receitas.

Por uma razão, ou por outra, entendo que a exigência consubstanciada nestes autos não pode prosperar. É que sempre entendi que os malfadados diplomas legais mencionados, não tinham aptidão para alargar a base de cálculo do PIS, descrita pela Lei Complementar nº 07/70. Parece-me sintomático que a Constituição Federal de 1988 não tenha feito referência a eles, quando cuidou de deixar expressa a possibilidade de continuidade da cobrança da contribuição ao PIS, pelo artigo 239, indicando, ali, somente a lei complementar objeto de sua criação.



O mesmo não aconteceu com a previsão de continuidade de cobrança do Finsocial, descrevendo o art. 56 do ADCT, os atos legais posteriores ao decreto-lei 1.940/82 que o alteraram, para que dúvidas não pairassem sobre a recepção daqueles dispositivos, pela atual Constituição.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ), permite que não me alongue sobre o tema, ainda mais que esta Câmara já acatou aquela orientação, através do Acórdão nº 108-01.217, no julgamento do recurso nº 81.792, acompanhando brilhante voto da conselheira relatora Sandra Maria Dias Nunes.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito "erga omnes", e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

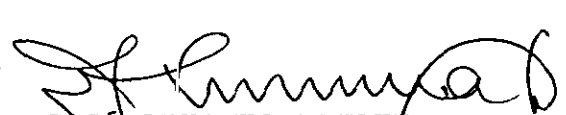
A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", asseverando:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".

Com assento nessas lições, sou favorável ao cancelamento da exigência remanescente da contribuição ao PIS, formulada para o período-base de 1.990, pois a pretendida inclusão das demais receitas operacionais na base de cálculo, só tem sustentação nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449/88, não recepcionados pela Constituição de 1.988.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

5 
JOSÉ ANTONIO MENARDI - RELATOR